



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 4780/2012

PROCESSO 0011015-08.2012.403.6181 (1.34.001.006202/2012-63)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: SÍLVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PESSOA JURÍDICA OPERANDO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LEI 7.492/1986, ART. 16). ARQUIVAMENTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de São Paulo, no qual se pede seja analisada a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional perpetrado, em tese, pelo CONAN – Conselho Nacional de Auto Regulamentação e Normalização Voluntária, que estaria supostamente atuando como instituição financeira, sem a devida autorização legal (Lei 7.492/86, art. 16).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento judicial do feito, argumentando que os elementos existentes “não possibilitam uma conclusão preliminar sobre o assunto, ou seja, se há ou não indício da prática de algum delito” e, ainda, que, se o Juízo Estadual “determinou a expedição de ofício com o mesmo teor e cópias que instruem a presente ao Banco Central, competir-lhe-á uma melhor análise sobre o fato noticiado, cabendo a comunicação, de ofício, ao Ministério Público Federal, em sendo apurada a prática de crime da Lei nº 7.492/86, em procedimento administrativo próprio”.

3. Discordância do Magistrado Federal, que entendeu ser prematuro o arquivamento, “na medida em que a conduta noticiada merece melhor aprofundamento nas investigações”, ressaltando, ainda, “que nenhuma diligência investigativa foi empreendida no sentido de se verificar se a empresa atuou ilegalmente como instituição financeira”.

4. A existência de cópia de contrato particular de refinanciamento de saldo devedor de empréstimo em dinheiro configura indício de que, em tese, estaria o CONAN agindo como instituição financeira, não se sabe se com ou sem autorização do Banco Central do Brasil – BCB.

5. Ademais, ter sido o fato comunicado simultaneamente pelo Juízo Estadual ao BCB e ao MPF não desonera aquela instituição de comunicar a esta qualquer irregularidade detectada, nem inibe o titular da ação penal de atuar de modo independente.

6. Logo, havendo indícios da prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, não se deve interromper as investigações, repita-se, sequer iniciadas.

7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII de São Paulo, no qual se pede seja analisada a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional perpetrado, em tese, pelo CONAN – Conselho Nacional de Auto Regulamentação e Normalização Voluntária, que estaria supostamente atuando como instituição financeira, sem a devida autorização legal (Lei 7.492/86, art. 16¹).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento judicial argumentado que (f. 21/22):

Os elementos contidos na presente peça informativa não possibilitam uma conclusão preliminar sobre o assunto, ou seja, se há ou não indício da prática de algum delito.

Tendo em vista que o mesmo Juízo determinou a expedição de ofício com o mesmo teor e cópias que instruem a presente ao Banco Central, competir-lhe-á uma melhor análise sobre o fato noticiado, cabendo a comunicação, de ofício, ao Ministério Público Federal, em sendo apurada a prática de crime da Lei nº 7.492/86, em procedimento administrativo próprio.

Deste modo, não se mostra oportuna a instauração de inquérito policial para apuração do fato já noticiado ao BACEN, ao qual compete análise técnica neste momento e comunicação a esta Procuradoria da República, se pertinente.

O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pedido. Justificou dizendo ser, no seu entendimento, prematuro o arquivamento, “na medida em que a conduta noticiada merece melhor aprofundamento nas investigações”, ressaltando, ainda, “que nenhuma diligência investigativa foi empreendida no sentido de se verificar se a empresa atuou ilegalmente como instituição financeira” (f. 24/25).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Esse foi o breve relatório.

Com razão o Magistrado Federal.

¹Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração ([Vetado](#)) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Na ação de execução movida pelo CONAN – CONSELHO NACIONAL DE AUTO REGULAMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, em face de TAÍS DOS SANTOS SOARES (f. 5/6), o título executado é o CONTRATO PARTICULAR DE REFINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO – CONTRATO DE 26/04/2007, firmado entre as mesmas partes, sendo aquele o credor e esta, a devedora.

Segundo se depreende da leitura desse documento particular, em 26.04.2007, a devedora tomou emprestado com o credor quantia que, atualizada em 19.08.2009, somava R\$ 34.306,31 (Cláusula 1ª); nessa última data, a devedora assumiu o compromisso de, no período de 20.09.2009 a 20.03.2038, ou seja, durante 343 meses, mediante a assinatura de igual número de notas promissórias, efetuar o depósito da quantia de R\$ 100,02, na conta corrente 10.510-4, agência 0300-x, Banco do Brasil, sendo que, a cada depósito concretizado, a devedora resgataria a correspondente nota promissória (Cláusula 2ª); a mora no pagamento mensal implicaria em multa no percentual de 10% mais juro moratório sobre o débito no percentual de 1% ao mês ou fração (Cláusula 3ª).

Se realmente for assim, o que está a depender de diligências de investigação sequer iniciadas, tenho que o referido contrato particular de refinanciamento de saldo devedor de empréstimo em dinheiro configura indício de que, em tese, estaria o CONAN agindo como instituição financeira, não sei se com ou sem autorização do Banco Central do Brasil – BCB.

Ademais, ter sido o fato comunicado simultaneamente pelo Juízo Estadual ao BCB e ao MPF não desonera aquela instituição de comunicar a esta qualquer irregularidade detectada, nem inibe o titular da ação penal de atuar de modo independente.

Logo, havendo indícios da prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, não se deve interromper as investigações, repita-se, sequer iniciadas.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF